



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ nº 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 1 de 4



Parecer _____/2013

Novo Repartimento/PA, 27 de agosto de 2013.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação Direta - Inexigibilidade - Locação de programa de software de administração escolar para a Secretaria Municipal de Educação.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de manifestação acerca da possibilidade de contratação direta pela Administração Pública em decorrência de inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso I¹ da Lei nº 8.666/93.

O objeto a ser contratado consiste na locação do software denominado "GESTOR ESCOLAR" que permite o gerenciamento da educação pública para integração e administração de dados acadêmicos pedagógicos e gerenciais de escolas e da Secretaria Municipal de Educação.

A demanda do objeto foi enviada pela Secretaria Municipal de Educação através do Ofício nº 1010/2013/GS/SEMED, de 10/05/2013 (Protocolo nº 4516). A necessidade foi ratificada pelo Chefe da Central Única de Informática, certificando que o software que se visa contratar atender aos requisitos exigidos pelo governo federal para integração dos dados do censo escolar.

A partir daí foi emitida a solicitação de despesa nº 20130510007, assinada pela Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Marluce Dias Guerra.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

CPL

Fis: OVL

A empresa Hábil Softwares (E.P. SARAIVA - ME) apresentou a proposta de implantação do sistema de gestão escolar constante nos autos. Juntou ainda:

- a) Declaração de exclusividade de prestação de serviços específicos emitida pela UNDIME/PA - União de Dirigentes Municipais de Educação em relação ao Software Integrado de Gestão Escolar Pública atestando ser a empresa mencionada a única prestadora desse tipo de serviço no Estado do Pará;
- b) Certidão negativa de protesto;
- c) Atestados de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Moju/PA e Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA;
- d) Certidão de optante pelo simples nacional;
- e) Certidão específica de que a empresa se enquadra como ME;
- f) Cartão de CNPJ;
- g) Certidão negativa do Fórum da Comarca de Belém;
- h) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;
- i) Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;
- j) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- k) Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- l) Certidão negativa de natureza tributária emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará;
- m) Certidão negativa de natureza tributária emitida pela Secretaria de Fazenda do Município de Belém/PA;
- n) Alvará de funcionamento;

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como acima exposto, a Administração Pública pretende contratar, de forma direta, mediante inexigibilidade de licitação, a locação de software de gerenciamento de dados do sistema de ensino público municipal, pelo período de 07 (sete) meses, no valor total de R\$ 32.544,00 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais), a ser pago em parcelas mensais de R\$

4

CPL

15:012

4.649,14 (quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos).

Como é cediço, a contratação direta pela Administração Pública é exceção que deve possuir previsão legal, consoante determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, de acordo com o que se extrai do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

Essa inviabilidade de competição pode derivar tanto de peculiaridades atinentes ao sujeito a ser contratado, como da ausência de pluralidade de pessoas em condições de contratar. Pode decorrer também da natureza do objeto a ser pactuado, quando as suas características funcionam como causa impeditiva da competição.

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Educação justifica a necessidade de contratação direta da empresa E.P. SARAIVA - ME tendo em vista a exclusividade do software pretendido, como se verifica na declaração acostada aos presentes autos.

Ademais, convém mencionar que as informações consignadas nos autos parecem denotar a imprescindibilidade do software no regular e eficiente desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação, mormente no que tange à integração dos dados para gerenciamento das escolas.

Também é requisito indispensável para contratação direta, conforme inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993 é a justificativa de preço. No entanto, inegável que a pesquisa de preços pode ser dificultada pela singularidade do objeto e exclusividade da contratada, de modo que a justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, fundamentada na existência de fornecedor exclusivo, não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, o proponente que detém a exclusividade é o único a atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se presumivelmente de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.

Agora, no que tange à análise da legalidade da contratação em comento, temos que atendidos os requisitos preconizados no art. 55 da Lei de Licitações de forma que não há nada a opor em relação à mesma.

Dessa forma, resta demonstrado que o processo de inexigibilidade em análise preenche os requisitos dispostos no artigo 55 da Lei de licitações (8.666/93).

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral opina pela viabilidade da contratação pretendida, com reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei nº 8.666/93).

Entretanto, sugere-se que sejam tomadas as providencias a seguir indicadas:

- Seja anexado ao processo documento emitido pelo Departamento de Contabilidade indicando a dotação orçamentária;

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON

PROCURADORA-ADJUNTA DO MUNICÍPIO

Portaria nº 942/2013

OAB/PA 18.678-B